

funcionamento de açougue, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres sem prévio exame no local e aprovação do órgão sanitário competente, a teor do que dispõe as Leis Municipais;

CONSIDERANDO que o Município de Carolina-MA necessita dar amplo cumprimento e observância aos ditames do princípio da legalidade, devendo, para tanto, realizar as medidas de fiscalização atinentes ao poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 11, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n 9 8429/92), "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício".

CONSIDERANDO, por fim, todo o conteúdo da Lei Municipal de define o Código de Posturas, desta urbe;

RESOLVER RECOMENDAR ao Exmo. Senhor Prefeito de Carolina-MA/MA e aos Secretários Municipais de Administração, Saúde (Vigilância Sanitária), Agricultura e Abastecimento (ou quem lhe substituir ou suceder), que deverão ser notificados pessoalmente, para que, no prazo máximo de 90 dias:

a) orientem, fiscalizem e procedam a completa e urgente regularização do uso dos boxes do Mercado Municipal de Carolina-MA, emitindo, conforme for o caso, dentro dos parâmetros estabelecidos no Direito Administrativo, as competentes licenças/alvarás e/ou autorizações, permissões ou concessões de uso de bens públicos, devendo, outrossim, velar especialmente pelo princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento local sustentável, sendo processados e julgados os pedidos em estrita conformidade com os postulados básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, evitando sobretudo o uso de monopólio de referidos bens públicos a uma só pessoa física ou jurídica, além de promover profunda revisão nos atuais beneficiários do uso dos boxes atualmente (a fim de verificar a legalidade de tal uso)

b) estabeleça, caso haja necessidade da administração, bem como possibilidade daqueles que serão agraciados com o uso do box, critérios que preservem a proporcionalidade e a modicidade das contraprestações pecuniárias pagas pelo uso do box, de tal modo a que eventuais taxas, tarifas ou outros valores não sejam cobrados pela Prefeitura em patamares que inviabilizem a atividade pelo usufruário do bem público, e nem consubstanciem-se, por outro lado, causa representativa de prejuízo ao erário municipal.

Incumbirá aos destinatários da presente recomendação **informar, no prazo de 5 (cinco) dias, à Promotoria de Justiça de Carolina-MA** quanto ao atendimento ou não desta Recomendação, esclarecendo os procedimentos e cronogramas adotados para fins de regularização da situação ora em comento. O Município deverá comprovar com documentos, findo o prazo, o cumprimento dos termos da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à SECOM e Biblioteca do Ministério Público do Maranhão para sua devida publicação. Afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça. Divulgue-se nos meios de comunicação locais.

Por fim, cumpre-nos notificar Vossas Excelências que o descumprimento das obrigações consignadas ensejará a tomada das providências cabíveis, inclusive eventual ação de improbidade administrativa.

Registre-se e cumpra-se.

Carolina-MA, 08/02/2018

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu representante legal abaixo-assinado, no uso de uma dentre as suas atribuições legais, com lastro no art. 129 da Constituição Federal e art. 201, § 5º, "c" da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e:

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, ECA).

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18, ECA).

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei (arts. 70, 71 e 73, ECA).

CONSIDERANDO que o Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Que os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação (art. 74, ECA).

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária (art. 75, ECA).

CONSIDERANDO que é proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida (art. 81, II e III, ECA).

CONSIDERANDO que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta (art. 98, ECA).

CONSIDERANDO que são princípios aplicáveis à proteção da criança e do adolescente: a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; a proteção integral e prioritária; a responsabilidade primária e solidária do poder público; o interesse superior da criança e do adolescente; a privacidade; a intervenção precoce; a intervenção mínima; a proporcionalidade e atualidade; a responsabilidade parental; a obrigatoriedade da informação; a oitiva obrigatória e participação (art. 100, ECA).

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei (art. 131, ECA).

CONSIDERANDO que é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos, impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei (art. 236, ECA).

CONSIDERANDO que é crime, punido com detenção de dois a quatro anos, e multa, vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida (art. 243, ECA).

CONSIDERANDO que é infração administrativa deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação, cuja pena é multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (art. 252, ECA).

CONSIDERANDO que é infração administrativa deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo, cuja pena é multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias (art. 258, ECA).

RECOMENDA:

I - Aos proprietários, gerentes ou responsáveis de Casa de shows/eventos, que NÃO PROMOVAM festas abertas ao público e, que:

1 - No prazo de 48h, mantenha afixada em local visível e de grande circulação, placa informando a classificação 18 anos referente a shows, incluindo a classificação em todos os panfletos e locais de divulgação de showe (sites, impresso, banners, outdoors, etc).

2 - desenvolvam mecanismos capazes de coibir os atos referidos, informando acerca da presente Recomendação a garçons, balconistas, clientes e demais funcionários do estabelecimento comercial, bem assim solicitando documentos de identificação dos consumidores, sem prejuízo de outras medidas que entender necessárias;

3 - no prazo de 48h, mantenha afixada em local visível e de grande circulação, placa informando ser proibida a venda de bebidas alcoólicas e cigarros ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a crianças e/ou adolescentes;

4 - suspeitando que uma criança ou adolescente esteja consumindo tais produtos em qualquer estabelecimento comercial da cidade, comunique o fato imediatamente à Delegacia, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou ao Juiz desta Comarca, para adoção das medidas pertinentes;

5 - não impeça ou embarace a ação de autoridade policial, de autoridade judiciária ou de representante do Ministério Público no exercício de função prevista na Lei Federal 8.069/90, sob pena de cometimento de crime previsto no art. 236 do mesmo Diploma Legal.

Após o cumprimento desta Recomendação, no prazo de 05 dias, remeta a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas, informando a respeito do perfeito funcionamento dos Conselhos Municipais, em condições dignas e adequadas para o regular exercício de suas atribuições.

REMETA-SE cópia da presente Recomendação:

1. Aos proprietários de Casa de shows/eventos, por meio de ofício, para que apresente resposta no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, com o envio de prova documental das providências adotadas;

2. Ao coordenador do Conselho Tutelar do Município e Comandante da Polícia Militar do Município, para ciência e providências;

3. Solicite-se aos meios de comunicação local a divulgação da presente Recomendação;

4. Registre-se, Publique-se e, após, encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO: para conhecimento ao CAOp/IJ, via e-mail, bem como ao Presidente do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme legislações acima relacionadas; e

5. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão - DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 05 (cinco) dias, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Publique-se e cumpra-se.

Tuntum/MA, 01 de fevereiro de 2018.

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal abaixo-assinado, no uso de uma dentre as suas atribuições legais, com lastro no art. 129 da Constituição Federal e art. 201, § 5º, "c" da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e:

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, ECA).

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18, ECA).

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei (arts. 70, 71 e 73, ECA).

CONSIDERANDO que o Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Que os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação (art. 74, ECA).

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária (art. 75, ECA).

CONSIDERANDO que é proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida (art. 81, II e III, ECA).

CONSIDERANDO que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta (art. 98, ECA).